

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, as taxas aplicáveis são as que vigorem em cada Estado membro de consumo.

3 — As declarações de início e de cessação de actividade produzem efeitos a partir da data da respectiva transmissão.

4 — Na declaração de início de actividade o sujeito passivo não estabelecido deverá indicar, como elementos de identificação, o nome, a firma ou denominação social, o endereço postal, os endereços electrónicos, incluindo os sítios web, e o número de identificação fiscal no respectivo país, se o tiver, e deverá ainda declarar que não se encontra registado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado em qualquer outro Estado membro da Comunidade.

5 — Sempre que se verificar qualquer alteração dos elementos constantes da declaração de início, a mesma deve ser comunicada no prazo de 15 dias.

6 — A cessação de actividade deve ser declarada quando o sujeito passivo deixe de efectuar prestações de serviços por via electrónica sujeitas a imposto no território da Comunidade ou quando pretenda proceder ao respectivo registo, para efeitos de um regime especial equivalente, noutro Estado membro.

7 — A declaração a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 deve ser apresentada até ao dia 20 do mês seguinte ao final de cada trimestre do ano civil a que respeitam as operações.

8 — A obrigação de declaração prevista na alínea *b*) do n.º 1 subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis em qualquer Estado membro.

9 — Os registos referidos na alínea *c*) do n.º 1 devem ser disponibilizados electronicamente, a pedido da Direcção-Geral dos Impostos, e ser mantidos durante os 10 anos civis seguintes ao da realização das operações.

Artigo 6.º

1 — Independentemente da declaração de cessação da actividade, a Direcção-Geral dos Impostos considerará excluídos do regime especial e cancelará o respectivo registo aos sujeitos passivos não estabelecidos, quando disponha de elementos que permitam depreender que as respectivas actividades tributáveis cessaram.

2 — A Direcção-Geral dos Impostos procederá ainda à exclusão do regime especial e ao cancelamento do respectivo registo aos sujeitos passivos não estabelecidos que:

- a) Tiverem deixado de preencher os requisitos necessários para poder optar pelo regime especial;
- b) Não cumprirem, de modo continuado, as regras deste regime especial.

Artigo 7.º

1 — Os sujeitos passivos não estabelecidos que optem pela aplicação do regime especial estão excluídos do direito à dedução previsto no artigo 19.º do Código do IVA, podendo, contudo, solicitar o reembolso do imposto suportado em território nacional, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro.

2 — Para efeitos da concessão do reembolso previsto no número anterior, não há lugar à aplicação das regras da reciprocidade nem à nomeação do representante fiscal referido no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro.

Artigo 8.º

1 — Os sujeitos passivos não estabelecidos que tenham procedido à opção prevista no artigo 1.º estão dispensados do cumprimento das obrigações previstas no Código do IVA.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos não estabelecidos que se encontrem abrangidos por um regime especial equivalente noutro Estado membro e prestem serviços por via electrónica a não sujeitos passivos residentes no território nacional devem disponibilizar electronicamente, a pedido da Direcção-Geral dos Impostos, os registos dessas operações.

Artigo 9.º

A disciplina do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado será aplicável em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente regime especial.

Decreto-Lei n.º 131/2003

de 28 de Junho

A possibilidade de o Orçamento do Estado ser estruturado por programas tem vindo a ser consagrada no nosso ordenamento jurídico, ao longo dos anos, nas diversas leis de enquadramento.

No entanto, esta forma de orçamentação, que passou a ter dignidade constitucional na revisão de 1989, nunca chegou a ser devidamente regulamentada e concretizada.

Com a publicação da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, actualmente vigente, continua a prever-se a possibilidade de os orçamentos dos organismos do sector público administrativo serem, total ou parcialmente, estruturados por programas, compostos por medidas e projectos que consubstanciem encargos plurianuais, associados a políticas macroeconómicas definidas pelo Governo.

Importa agora concretizar este novo modelo de orçamentação, que traduz uma gestão pública por objectivos, não como mera aglutinação de programas e projectos concretos, mas tendo antes como base de partida as grandes linhas de política, bem como os objectivos que o Governo se propõe a atingir. Os programas aparecem assim como a expressão de decisões e orientações superiormente tomadas, quer de âmbito sectorial, quer horizontalmente, para áreas mais alargadas da Administração.

O presente diploma contém as normas necessárias para essa concretização, que caracterizam, desenvolvem, enquadram e regulamentam os programas orçamentais, incluindo o modo e a forma de definição concreta dos programas e medidas a inscrever no Orçamento do Estado e das respectivas estruturas, bem como à sua especificação nos mapas orçamentais e respectiva execução.

A publicação deste diploma concede uma organização mais racional e eficiente do Orçamento do Estado e um acompanhamento mais eficaz da sua execução, na

medida em que permite uma avaliação da execução material e financeira dos programas orçamentais com recurso a indicadores previamente definidos.

A concretização far-se-á de uma forma segura, gradual e devidamente faseada, de acordo com o espírito da lei de enquadramento que a prevê.

Assim:

No desenvolvimento do artigo 18.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras relativas à definição dos programas e medidas a inscrever no Orçamento do Estado e das respectivas estruturas, assim como à sua especificação nos mapas orçamentais e ao acompanhamento da sua execução.

Artigo 2.º

Âmbito

As disposições constantes do presente diploma aplicam-se aos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, na parte em que são estruturados por programas.

Artigo 3.º

Programas orçamentais

1 — Os programas orçamentais a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, têm sempre de ser integrados por medidas, ainda que estas respeitem a um único projecto ou actividade.

2 — A cada programa orçamental corresponde uma única classificação funcional.

3 — Os programas orçamentais devem evidenciar, não só os respectivos montantes financeiros, mas também os indicadores que permitam avaliar a sua economia, eficiência e eficácia e, no caso das despesas de investimento e desenvolvimento, a sua repartição regionalizada.

Artigo 4.º

Procedimentos para a elaboração e aprovação dos programas orçamentais

O Conselho de Ministros aprova, mediante proposta do Ministro das Finanças, os procedimentos necessários para a elaboração e aprovação dos programas orçamentais a inserir na proposta de lei do Orçamento do Estado, incluindo a designação dos ministérios coordenadores responsáveis pelo cumprimento dos objectivos de cada programa.

Artigo 5.º

Medidas

1 — Compete a cada ministério proceder à definição das medidas que integram os programas orçamentais da sua área.

2 — Os montantes anuais respeitantes às medidas são inscritos nos orçamentos dos serviços competentes para a sua execução, mesmo que se trate de serviços e fundos autónomos.

Artigo 6.º

Estrutura dos mapas orçamentais

1 — O mapa XVI da Lei do Orçamento do Estado contém a identificação dos programas orçamentais e dos ministérios coordenadores, bem como a programação financeira plurianual relativa aos montantes globais associados ao funcionamento e ao investimento.

2 — A repartição regionalizada dos programas e medidas orçamentais, incluídas no mapa XV, deve ser apresentada ao nível de Nomenclaturas de Unidades Territoriais (NUT II).

3 — O anexo informativo a que se refere a alínea p) do artigo 34.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, é elaborado pelo ministério coordenador de cada programa orçamental, em articulação com o Ministério das Finanças, e deve evidenciar, nomeadamente:

- a) O enquadramento e justificação, bem como os objectivos e metas de cada programa;
- b) As medidas que o integram;
- c) Os ministérios envolvidos na execução;
- d) As fontes de financiamento;
- e) A programação plurianual;
- f) Os indicadores de avaliação da economia, eficiência e eficácia.

Artigo 7.º

Avaliação e controlo

1 — O acompanhamento e controlo da execução financeira e material dos programas orçamentais é assegurado pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral do Orçamento e do Departamento de Prospectiva e Planeamento.

2 — A avaliação da execução dos programas orçamentais e a elaboração dos respectivos relatórios cabem ao ministério coordenador de cada programa, em articulação com os ministérios envolvidos na sua execução.

3 — A avaliação dos programas orçamentais deve apoiar-se em indicadores que possibilitem a verificação do grau de realização dos objectivos previamente definidos.

4 — Para o cumprimento do disposto nos números anteriores, os ministérios responsáveis devem facultar ao Ministério das Finanças e aos ministérios coordenadores toda a informação que se mostre necessária.

5 — Os relatórios de avaliação e controlo a que se refere o n.º 2 são apresentados ao Conselho de Ministros.

6 — A avaliação da execução dos programas orçamentais é realizada, pelo menos, com uma periodicidade semestral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 13 de Junho de 2003, na ilha das Flores, Açores.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.